

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI N. 200, de 2.007

Altera a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego e altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

Autor: **Deputado SANDES JÚNIOR**

Relator: **Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Sandes Júnior, acrescenta art. 6º ao art. 2º da Lei nº 8.900/94 para ampliar a concessão do seguro-desemprego. Tal medida alcança o trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho superior a quatro meses e inferior a seis. De acordo com o projeto, o trabalhador safrista tem o direito de receber 3 parcelas do seguro-desemprego.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Aabastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto, também, foi aprovado, com Substitutivo, em face do entedimento de que a proposição original não alcançaria os objetivos pretendidos. Esta última proposição modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998/90 para incluir o trabalhador safrista como beneficiário do seguro desemprego.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 200, de 2007.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O PL nº 200, de 2007, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público amplia o benefício referente ao seguro-desemprego. As proposições asseguram a percepção do seguro-desemprego ao trabalhador rural que tenha trabalhado por mais de quatro e menos de seis meses.

Tal medida deve acarretar aumento de despesa pública em face do pagamento do benefício, uma vez que a legislação atual o assegura apenas ao trabalhador desempregado, mas que teve vínculo empregatício por, pelo menos, seis meses.

A Constituição Federal, art. 195, § 5º, estatui que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. No mesmo sentido, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que combinado com o art. 17, estabelecem que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham o projeto. Portanto, ele deve ser considerado inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Ressalte-se que, no parecer do relator deste, na Comissão de Agricultura, Pecuária, abastecimento e Desenvolvimento Rural, o nobre relator já advertia para as dificuldades que a presente proposição enfrentaria em sua tramitação. Chamava atenção para o risco à fraude que o benefício ora proposto poderia ensejar e, sobretudo, ao seu impacto financeiro, não calculado e sem fontes de financiamento.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 200, DE 2007, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

Sala da Comissão, em de maio de 2008.